



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0050302-23.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Blênier Hermann Lauer Bispo (Defensor Público)

Paciente: Gustavo Antônio Miranda de Souza

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Regional de Bangu da Comarca da Capital

Relatora: Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa: *HABEAS CORPUS*. POSSE E TRANSPORTE DE ARTEFATO EXPLOSIVO (ART. 16, § 1º, III, DA LEI Nº 10.826/2003). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. INSUFICIÊNCIA. *FUMUS COMMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS* CONFIGURADOS. APREENSÃO DE GRANADA EM VIA PÚBLICA DE INTENSO MOVIMENTO. TENTATIVA DE FUGA À ABORDAGEM POLICIAL. APREENSÃO DE RÁDIO COMUNICADOR E APARELHOS ELETRÔNICOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ANPP INCABÍVEL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante e posteriormente submetido à prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 16, § 1º, III, da Lei nº 10.826/2003, consistente na posse e transporte de artefato



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



explosivo do tipo granada. 2. A defesa sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a violação ao princípio da homogeneidade das tutelas, a existência de condições pessoais favoráveis, a possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal e a probabilidade de fixação de regime prisional menos gravoso em eventual condenação.

II. Questão em discussão

3. Verificar a legalidade da prisão preventiva e a presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como a relevância das condições pessoais favoráveis, do princípio da homogeneidade e da possibilidade de celebração de ANPP para fins de revogação da custódia.

III. Razões de decidir

4. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelos autos de prisão em flagrante, termos de declaração, autos de apreensão e registro de ocorrência que instruem a persecução penal. 5. Os elementos informativos indicam que o paciente e outro indivíduo transportavam uma bolsa contendo artefato explosivo do tipo granada, rádio comunicador, aparelho celular e carregador portátil, tendo ambos tentado fugir ao perceber a aproximação policial. 6. A gravidade concreta da conduta decorre da circulação de artefato explosivo de elevado potencial lesivo em via pública de intenso movimento, circunstância apta a demonstrar risco efetivo à ordem pública. 7. A tentativa de evasão durante a abordagem policial evidencia risco concreto à aplicação da lei penal, reforçando a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

necessidade da custódia cautelar. 8. O *periculum libertatis* encontra amparo nos elementos concretos dos autos, especialmente na natureza do artefato apreendido e na dinâmica dos fatos, compatibilizando-se com os critérios previstos no art. 312, § 3º, do Código de Processo Penal. 9. As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade e ausência de antecedentes, não possuem aptidão para afastar, por si sós, a prisão preventiva quando presentes os requisitos cautelares legalmente exigidos. 10. A alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade não prospera, pois, eventual regime de cumprimento de pena depende de futura análise das circunstâncias judiciais, sendo inviável antecipar o resultado da dosimetria na fase cautelar. 11. O Acordo de Não Persecução Penal mostra-se inviável porque o Ministério Público manifestou-se fundamentadamente pelo não cabimento do benefício, destacando a ausência de confissão formal e circunstanciada, além de já ter sido ultrapassada a fase processual adequada para sua celebração. 12. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração criminosa ou evasão.

IV. Dispositivo e tese

Ordem denegada.

Tese de julgamento: “1. A posse e o transporte de artefato explosivo de elevado potencial lesivo em via pública, associados à tentativa de fuga e à apreensão de equipamentos de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

comunicação, constituem fundamentos concretos aptos a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a custódia cautelar quando demonstrados os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. O princípio da homogeneidade não autoriza a revogação da prisão preventiva com base em prognóstico antecipado acerca do regime prisional eventualmente aplicável em futura condenação. 4. O Acordo de Não Persecução Penal exige o preenchimento dos requisitos legais e não pode ser implementado após superada a fase processual adequada à sua celebração.”

Dispositivos relevantes citados: CPP: artigos 28-A, 312, 312, § 3º, 313, I, 315 e 319. Lei nº 10.826/2003: art. 16, § 1º, III.

CRFB/88: art. 93, IX.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0050302-23.2026.8.19.0000 em que é impetrante Dr. Blênier Hermann Lauer Bispo (Defensor Público), sendo paciente Gustavo Antônio Miranda de Souza e autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Regional de Bangu da Comarca da Capital



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gustavo Antônio Miranda de Souza por suposto constrangimento ilegal pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Regional de Bangu da Comarca da Capital, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Alega o impetrante, em síntese, que a paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores para a decretação e manutenção da custódia cautelar. Sustenta ainda, violação ao princípio da homogeneidade das tutelas. Acrescenta que o paciente é primário, não possui maus antecedentes e que eventual condenação o regime inicial de cumprimento da pena não será o mais gravoso. Aduz, que a hipótese permite a celebração de ANPP. Requer, liminarmente e no mérito, que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

A inicial veio acompanhada dos documentos acostados no anexo 1.

Pleito liminar foi indeferido (pasta 10).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem (pasta 43).

VOTO

Pontua-se, inicialmente, que conheço do presente *mandamus* tão somente em atenção aos princípios da ampla defesa e da celeridade processual.

Não há como acolher a pretensão formulada na ação constitucional.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Depreende-se dos autos principais que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime descrito no do delito previsto no art. 16, §1º, III da Lei n.º 10.826/03, tendo o Juízo decretado sua prisão preventiva, nos termos seguintes (Id. 284523170, da ação penal n.º 0807980-22.2026.8.19.0204):

“...Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela d. autoridade policial, constando o ora custodiado como suposto autor do crime descrito no Artigo 16, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Consta do registro de ocorrência e das peças que instruem o flagrante que, na data de 24 de maio de 2026, por volta das 19h40min, os policiais militares responsáveis pela ocorrência realizavam patrulhamento de rotina pela Avenida Brasil, na altura da Estrada do Quafá, nº 34.500, nas proximidades do Posto Fabiana, no bairro de Bangu, no município do Rio de Janeiro.

Durante a diligência, os agentes de segurança pública tiveram a atenção voltada para dois indivíduos em atitude suspeita, identificados posteriormente como os flagranteados MAYCON RICARDO DA COSTA SILVA e GUSTAVO ANTÔNIO MIRANDA DE SOUZA. Ao perceberem a aproximação da guarnição policial, os nacionais tentaram se evadir do local de forma repentina, atravessando a pista da via expressa e ingressando no interior de um veículo de transporte coletivo do tipo van, com o intuito de evitar a abordagem.

Diante da fundada suspeita e da tentativa de fuga, os policiais militares realizaram a interceptação do veículo e procederam à abordagem dos suspeitos. Durante a busca pessoal, os agentes de segurança constataram que os flagranteados transportavam uma bolsa preta. Em seu interior, foi localizado um artefato explosivo de alto potencial lesivo, semelhante a uma granada industrial, acompanhado de um rádio comunicador da marca Motorola e de um telefone celular da marca Apple, modelo iPhone de cor azul com capa preta, conectado a um carregador portátil do tipo power bank.

O Auto de Apreensão detalha expressamente a arrecadação dos seguintes itens: 1 (um) artefato explosivo não identificado do tipo granada; 1 (um) rádio comunicador da marca Motorola; 1 (um) telefone celular iPhone de cor azul com capa preta; e 1 (um) carregador portátil do tipo power bank. O artefato explosivo foi apreendido e encaminhado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ao Esquadrão Antibombas do Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE/EAB) para a realização de exame técnico e neutralização segura, enquanto os demais aparelhos eletrônicos foram encaminhados para perícia técnica de integridade e funcionamento.

Foram lavrados os Termos de Declaração das testemunhas e responsáveis pela prisão, consistentes nos depoimentos prestados pelo Subtenente da Polícia Militar CARLOS MENEZES DE LIMA e pelo Subtenente da Polícia Militar DOUGLAS SANTANA DE AZEVEDO. Ambos relataram de forma harmônica, coesa e detalhada a dinâmica do patrulhamento de rotina na Avenida Brasil, a imediata tentativa de fuga dos custodiados ao avistarem a viatura, a interceptação da van em que haviam embarcado, bem como a localização precisa da bolsa contendo a granada e o rádio comunicador em poder dos abordados.

Em seus interrogatórios prestados em sede policial, os flagranteados MAYCON RICARDO DA COSTA SILVA e GUSTAVO ANTÔNIO MIRANDA DE SOUZA optaram por exercer o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Foi formalizada a prisão em flagrante.

É o relatório.

Passo a decidir e a fundamentar (art. 489, §1º, CPC; c/c art. 3º e art. 315 do CPP).

Da prisão em flagrante.

O auto de prisão em flagrante revela-se formal e materialmente válido, tendo cumprido, de forma adequada, as funções que lhe são próprias, notadamente o recolhimento imediato dos elementos de informação disponíveis e a contenção de eventuais desdobramentos do fato supostamente praticado.

A dinâmica dos autos revela a situação flagrancial, na forma do art. 302 do Código de Processo Penal, de modo que, tratando-se de flagrante formal e materialmente perfeito, não há que se falar em relaxamento da prisão em tela.

Diante disso, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP.

Da liberdade provisória e da (des)necessidade da prisão preventiva.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Esgotadas as finalidades inerentes à prisão em flagrante, impõe-se a análise da liberdade provisória, observando a (des)necessidade da conversão em prisão preventiva e a eventual restituição da liberdade, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

À luz do ordenamento jurídico vigente, a liberdade constitui a regra, ao passo que a prisão cautelar configura medida de caráter excepcional. A custódia preventiva somente se legitima quando demonstrada, de forma concreta e individualizada, a presença do periculum libertatis, sendo inadmissível o recolhimento ao cárcere na ausência dos pressupostos e requisitos expressamente previstos na legislação processual penal. Não se admite, portanto, a imposição da medida extrema como decorrência automática da imputação delitiva, tampouco como antecipação de pena.

Embora o flagrante não se confunda com antecipação do juízo definitivo acerca da responsabilidade penal, não se pode desconsiderar, quando regularmente constituído, sua eficácia como instrumento apto a conferir visibilidade do evento delituoso, da sua materialidade e dos indícios de autoria ou participação, bem como às possíveis consequências penais dele decorrentes.

Destarte, no presente caso, a própria dinâmica da prisão em flagrante evidencia a materialidade do delito e a presença de indícios de autoria ou participação, destacando-se que os relatos dos policiais são coerentes interna e externamente. Ademais, encontram correspondência a partir da apreensão do artefato explosivo e do rádio transmissor em poder dos custodiados.

Evidenciado, pois, o fumus comissi delicti.

No tocante ao periculum libertatis, verifica-se a inegável gravidade concreta da conduta. Os custodiados transitavam em via pública de intenso movimento, transportando em uma bolsa um artefato explosivo do tipo granada, armamento de altíssimo potencial destrutivo. A periculosidade da conduta é potencializada pelo fato de o artefato estar acompanhado de rádio comunicador ligado e sintonizado, o que evidencia preparo, articulação e finalidade incompatíveis com a mera posse ocasional, apontando para uma provável atuação no contexto de facções voltadas à criminalidade violenta na região da Vila Kennedy.

Além da gravidade objetiva da apreensão do explosivo, é preciso ressaltar o risco concreto à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública, demonstrado pelo comportamento dos flagranteados no momento da abordagem. Conforme o firme relato dos agentes de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

segurança, ao avistarem a viatura policial, os custodiados não se submeteram passivamente à fiscalização do Estado, mas tentaram empreender fuga ativa atravessando a pista expressa da Avenida Brasil e embarcando em uma van de transporte público. Essa nítida tentativa de evasão demonstra que, caso permaneçam em liberdade, os agentes adotarão expedientes para se furtar à aplicação da lei penal e dificultar a instrução processual.

Outrossim, vale ressaltar que MAYCON RICARDO DA COSTA SILVA é reincidente, tendo sido condenado definitivamente pelo crime de tráfico de drogas na data de 08/07/2025. Para além disso, também foi condenado pelos crimes descritos nos arts. 180, caput, e 311, §2º, III, ambos do CP, embora a decisão ainda não tenha transitado em julgado. Nota-se, portanto, que sanções correspondentes ao ilícito anterior não foram suficientes para dissuadi-lo da prática de novos crimes. Tal circunstância indica que, se posto em liberdade, há uma probabilidade elevada de que o agente retorne à prática criminosa, colocando em risco a ordem pública.

Não se trata de uma presunção abstrata, mas de uma conclusão baseada no comportamento concreto do agente, que, logo após ter sofrido a intervenção do sistema de justiça penal, persiste na prática de infrações da mesma natureza. Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, se mostram, em princípio, insuficientes para o caso concreto.

*Consoante leciona o Min. Rogério Schietti Cruz (CRUZ, Rogério Machado Schietti. *Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas*. 11ª. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2026, p. 303), a prisão preventiva é válida a partir da interpretação do conceito de periculum libertatis como a representação da liberdade do investigado ou do acusado como circunstância apta a ocasionar perigo para instrução, para aplicação da lei ou para ordem pública. A partir de um juízo racional prognóstico, a referida periculosidade é avaliada pelo comportamento processual do indivíduo; pelo seu modo de agir perante o grupo social; ou pelo modo com que praticou o crime. A prisão preventiva para garantia da ordem pública encontra-se justificada quando a periculosidade do agente é deduzida por elementos concretos, por exemplo, pela forma da execução do delito, pelos indícios de reiteração criminosa ou pelo seu comportamento anterior ou posterior à prática delitiva.*

A esse respeito, inclusive, o legislador positivou, recentemente, no Código de Processo Penal (alterado pela Lei 15.272/2025) alguns





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

critérios aptos a demonstrar a situação geradora de riscos à ordem pública: (i) o modus operandi, com o uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para prática delituosa; (ii) a participação em organização criminosa; (iii) a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições; e, (iv) o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outro inquéritos e ações penais em curso.

Aplica-se ao caso, justamente, os incisos III e IV do art. 312, §3º, CPP.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO O FLAGRANTE, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MAYCON RICARDO DA COSTA SILVA e GUSTAVO ANTÔNIO MIRANDA DE SOUZA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 20 (vinte) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal.

Efetue-se o lançamento da presente ata no sistema PJE bem como do respectivo mandado no BNMP.

Oficie-se a VEP para dar ciência acerca deste flagrante e da prisão preventiva do custodiado MAYCON RICARDO DA COSTA SILVA. Serve a presente como ofício, se necessário.

Encaminhe-se o custodiado MAYCON RICARDO DA COSTA SILVA para atendimento médico urgente.

Deve o cartório da CEAC enviar estes autos ao juízo competente por distribuição, bem como acautelar a mídia em local próprio. Cientes e intimados os presentes. Ressalte-se, como salientado acima, que a presente assentada somente vai assinada por este Magistrado, tendo as partes concordado e exarado ciência.

Encerrada a audiência às 15:09 horas.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

MATHEUS MARUM BARBOSA BAPTISTA

Juiz de Direito

A prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada atendendo aos ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e ao art. 315 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de direito.

Encontra-se preenchido o requisito objetivo art. 313, I, do Código de Processo Penal, pois ultrapassado o limite de 4 anos de reclusão previsto nos citados dispositivos legais.

Está comprovada a materialidade e há indícios de autoria, conforme; auto de prisão em flagrante (Id. 284050850); termos de declarações (Ids. 284051851, 284051852); autos de apreensão (Ids. 284051853, 284051854); registro de ocorrência (Id. 284051585). A denúncia é lastreada em procedimento investigatório que culminou com a acusação.

Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciados no *fumus comissi delicti*, traduzido nas provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, e no *periculum libertatis*, evidenciado pelo risco concreto decorrente do estado de liberdade do paciente e pela necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O risco decorrente do estado de liberdade do paciente (*periculum libertatis*) encontra-se devidamente fundamentado, uma vez que a gravidade concreta dos fatos ensejadores da prisão em flagrante revela que a sua colocação em liberdade poderia comprometer a ordem pública e a regular instrução criminal, pois os elementos constantes dos autos indicam que o paciente, em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo, possuía e transportava artefato explosivo do tipo granada, sem



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, ainda, que, por ocasião da abordagem, foram apreendidos em poder dos investigados um radiotransmissor, um aparelho telefônico celular e um carregador portátil do tipo *power bank*, objetos que, em tese, guardam pertinência com o contexto fático apurado e com a dinâmica da atividade criminosa sob investigação.

Ademais, tal circunstância foi recentemente positivada no Código de Processo Penal (alterado pela Lei n.º 15.272/2025), onde se encontram parâmetros aptos a demonstrar a situação geradora de riscos à ordem pública, como se vê na redação dos incisos incluídos ao § 3º, do art. 312 da Lei de Ritos.

O *periculum libertatis* está bem demonstrado, assim como as razões para a manutenção da decretação da prisão preventiva do paciente, como medida necessária à garantia da ordem pública, especialmente diante do risco concreto de reiteração delitiva, além de ser instrumento de contenção da criminalidade e de proteção da sociedade Fluminense, pois a nefasta prática criminosa vem gerando intensa violência urbana e um ambiente de medo, insegurança, sensação de impunidade, comprometendo a credibilidade das instituições do Estado.

No tocante ao pleito de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), verifica-se que o Ministério Público se manifestou de forma fundamentada pelo seu não cabimento, ao argumento de que não se encontram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Asseverou, ainda, a inexistência de confissão formal e circunstanciada da prática delitiva, requisito legal indispensável à celebração do acordo.

Ademais, cumpre destacar que o ANPP possui natureza de instituto despenalizador de caráter pré-processual, destinado a evitar a instauração da ação penal, razão pela qual sua incidência encontra limite temporal no recebimento da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

denúncia, momento a partir do qual se opera a estabilização da relação processual penal.

Desse modo, ausentes os pressupostos legais autorizadores e já ultrapassada a fase procedimental adequada à sua celebração, não há falar em oferecimento ou aplicação do benefício na hipótese dos autos.

Noutro giro, o fato de o paciente, em tese, apresentar condições pessoais favoráveis, primariedade e de bons antecedentes, devem ser valorados com os demais elementos dos autos, e não considerado como fundamento isolado para a sua colocação em liberdade, pois preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prova sequer foi judicializada e, em caso de condenação, ainda poderão ser sopesadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, pois, a fixação da pena e do regime prisional dependem de uma série de fatores de ordem objetiva e subjetiva.

Não se vislumbra qualquer alteração fática capaz de justificar a revogação da custódia cautelar.

Por sua vez, as circunstâncias do crime denotam que a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, não são suficientes para evitar a reiteração delitiva.

Ante ao exposto, inexistindo ilegalidade a ser sanada, **denega-se a ordem.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora